



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 188/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Xiamen na China dá outras providências*”.

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa normatizar simbolicamente os laços políticos entre as cidades mencionadas, vejamos:

Art. 1º Ficam reconhecidas oficialmente como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba e a cidade de Xiamen na China.

Art. 2º O Poder Executivo poderá firmar acordos, programa de ação, convênios e outros programas de cooperação técnica entre as cidades mencionadas no Artigo 1º desta Lei.

Art. 3º O intercâmbio abrangerá programas científicos, sociais, ambientais, culturais esportivos e comerciais entre as cidades-irmãs.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De plano, destaca-se que **inexiste uma definição legal de cidades-irmãs**, sendo que, **academicamente** pode ser considerado um **mecanismo protocolar**, essencialmente a nível econômico e cultural, com **locais** de áreas geográficas ou políticas distintas, mas que possuam um **laço de semelhança** ou **bom relacionamento**, com **características em comum**, a ponto de **positivar** a relação em âmbito normativo.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Prefeitura de São Paulo. Acordos de Cooperação Bilateral: Acordos de Cidades Irmãs e Cooperações Técnicas estabelecidas entre cidades. Disponível em



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No **aspecto formal**, nota-se que o reconhecimento público de aliança política entre entes federativos, ainda que de entes oriundos de Estados (Nações Soberanas) diferentes, **não se encontra no rol de matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo** (art. 61, da Constituição Federal e 38, da Lei Orgânica Municipal), e **nem poderia**, uma vez que ao se instituir o caráter programático da matéria, ela possui um caráter de perpetuidade mais amplo do que a mera vontade do Chefe do Executivo.

Por seguinte, no **aspecto material**, a proposição promove **discussões sobre políticas públicas voltadas ao estabelecimento de diplomacia** entre duas cidades, visando propiciar troca de **conhecimentos sobre políticas públicas e projetos em diversas áreas**, tais como: saúde, cultura, educação e outras de interesse mútuo das cidades.

Aliás, ressalta-se que a própria Constituição Federal, previu como princípios das relações internacionais alianças cooperativas entre os diferentes entes políticos:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

**IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;**

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Ademais, destaca-se que na justificativa do PL, o autor expõe argumentos de fato que justificam o reconhecimento, mencionando ainda que os Municípios de São Paulo-SP e Fortaleza-CE já são reconhecidos como cidades-irmãs de Xiamen”, sendo **recomendável** que



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

no âmbito normativo estrangeiro, também haja um movimento político para normatizar o reconhecimento de irmandade entre as cidades, em homenagem ao **Princípio da Reciprocidade**<sup>2</sup> nas relações internacionais.

Além disso, pontua-se que a **temática em tela já tramitou** por essa Casa de Leis, através dos **PLs 141/2018 e 178/2021**, que tiveram parecer de **constitucionalidade** do Jurídico, sendo ao final, convertidos nas *Leis Municipais nº 11.770, de 31 de julho de 2018, e 12.362, de 10 de setembro de 2021*, sendo recomendável, apenas a **supressão dos arts. 2º e 4º**, que tratam de atribuições que já são do Poder Executivo.

Ante o exposto, **observado o alerta acima, nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Sorocaba, 23 de junho de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

---

<sup>2</sup> *El principio de reciprocidad en lo que respecta a las relaciones internacionales y tratados de esta índole, se refiere a que las garantías, beneficios y sanciones que un Estado otorga a los ciudadanos o personas jurídicas de otro Estado, **deben ser retribuidos por la contraparte de la misma forma.*** [Perspectivas para la integración de América Latina: Walter Antonio Desiderá Neto, Rodrigo Alves Teixeira.- Brasília, 2012].